



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021

PROCESSO Nº 61/2021

OBJETO: REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE DA ESCOLA MUNICIPAL DELBY PIRES MUZZI, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Assunto: Resposta a recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA MULTIRÃO EIRELI**.

No dia 21 de outubro de 2021, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 32/2021 de 04 de janeiro de 2021, no exercício das suas atribuições e por força do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA MULTIRÃO EIRELI**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou, em sessão ocorrida no dia 04 de outubro de 2021.

I – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A empresa **CONSTRUTORA MULTIRÃO EIRELI ME** insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou no processo em referência, alegando, em resumo, que:

- 1) Através de simples leitura da ata circunstanciada **lavrada na data de 27/09/2021**, verifica-se que inexistente fundamentação que justifique a decisão tomada a inabilitar a recorrente a continuar participando do certame licitatório, eis que não especificou em qual item que a mesma teria falhado para que a inabilitação ocorresse;
- 2) Simplesmente afirmar que a recorrente não atendeu aos quantitativos mínimos do atestado de capacidade técnica, **conforme previsto no item 7.1.7** não é considerado como fundamentação, eis que o correto seria especificar, no mínimo, com clareza mediana, quais os itens específicos não foram atendidos;
- 3) Os serviços de execução de sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico não fazem parte do objeto da licitação e que não constituem parcela de maior relevância;
- 4) Que os atestados apresentados cumprem a exigência do edital.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Após recebimento do recurso da empresa **Construtora Multirão Eireli ME** o mesmo fora encaminhado para as demais empresas participantes do processo para a apresentação das contrarrazões ao recurso, sendo que nenhuma empresa utilizou dessa prerrogativa.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Quanto à alegação que não houve fundamentação para inabilitação da empresa, onde a mesma cita que a Comissão se baseou no item 7.1.7 do edital, informamos que esta afirmação não é clara, porque cita cláusula não existente no nosso edital e fato que não consta na ata da comissão. A empresa cita, equivocadamente que a sessão de abertura dos envelopes de

Sequeira

Ednildo

Amândio



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

habilitação ocorreu no dia **27 de setembro de 2021**, sendo que o correto seria dia **04 de outubro de 2021**.

Consta claramente na ata da sessão os motivos pela qual a empresa fora inabilitada, conforme trecho transcrito abaixo:

“A Comissão detectou ainda que a empresa Construtora Multirão Eireli não apresentou os atestados de capacidade técnica operacional, em nome da empresa, para os itens: construção ou reforma de telhados com engradamento de madeira e telhas coloniais / cerâmicas e de execução de sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico, contrariando exigência do item 4.12.1.8”.

Dessa forma, na ata da sessão consta claramente os motivos que levaram à inabilitação da empresa.

Em seu recurso a empresa cita que apresentou os atestados solicitados para o serviço de **Construção ou reforma de telhados com engradamento de madeira e telhas coloniais / cerâmicas - 200m²**, relacionando os seguintes documentos:

- 1) Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Naque – Certidão nº 2.826/99 (Reforma e Ampliação da Escola Estadual Dom Hermínio Malzone Hugo).

Quanto a este atestado, os serviços foram executados pela empresa **Cassel Construções e Comércio Ltda – CNPJ nº 26.203.307/0001-83**. Dessa forma, não está em nome da empresa licitante “Construtora Multirão Eireli” conforme solicitado no item 4.12.1.8.

- 2) Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Timóteo – Certidão nº 3.227/01 (Reforma da Casa de Cultura).

Quanto a este atestado, os serviços foram executados pela empresa **Cassel Construções e Comércio Ltda – CNPJ nº 26.203.307/0001-83**. Dessa forma, não está em nome da empresa licitante “Construtora Multirão Eireli” conforme solicitado no item 4.12.1.8.

A empresa cita também em seu recurso os atestados que foram apresentados para o serviço de **Execução de muro de vedação em alvenaria de blocos de concreto - 200m²**, relacionando várias certidões. No entanto, este item não foi motivo de inabilitação da empresa. Para este serviço a Comissão Permanente de Licitação já havia aceito o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Timóteo, referente à obra de **Construção de cobertura de quadra poliesportiva, conforme contrato nº 62/2018**, atestado este de serviço prestado pela empresa licitante, **Construtora Multirão Eireli ME**.

Quanto ao questionamento de que os serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico não fazem parte do objeto da licitação e que não constituem parcela de maior relevância, lembramos que o momento oportuno para se questionar cláusulas do edital é através da apresentação de impugnação ao mesmo, dentro dos prazos previstos.

Dessa forma, por discordar de cláusulas constantes no edital, a empresa poderia ter apresentado impugnação a estas exigências, no prazo e condições estabelecidos na cláusula 16 do edital:

16 – DO DIREITO DE PETIÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

É facultado à licitante, em decorrência das decisões relacionadas com a presente licitação, nos termos do art. 109 da lei n. 8.666/93, a interposição de:

16.1 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, no prazo de até dois dias útil anteriores à data de protocolo dos envelopes, conforme fixado no item 1.1, em face de vícios ou irregularidades porventura existentes no edital.

16.2 – Decairá do direito a impugnar os termos deste Edital perante ao Município de Nova Era, a Licitante que o tendo aceitado sem objeções vier a apontar, depois do prazo fixado no item anterior, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Os interessados podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No entanto, tal exigência não foi questionada e nem impugnada por nenhum licitante, no momento oportuno, razão pela qual, no atual estágio do processo, não há como se falar em sua ilegalidade, simplesmente pelo fato do recorrente não tê-la apresentado e este ter sido um dos motivos que levaram a sua inabilitação.

Lembramos também que na planilha orçamentária da obra no item 17 (Projeto de combate a incêndio e pânico) constam todos os itens que deverão ser executados referentes aos serviços de combate a incêndio e pânico, ficando claro que não está sendo contratado apenas o projeto, e sim, sua execução. Por definição, projeto significa: **descrição escrita e detalhada de um empreendimento a ser realizado; plano, delineamento, esquema.**

Para facilitar o entendimento, o motivo da inabilitação foi que a empresa apresentou atestados para fins de comprovação da qualificação técnico operacional em nome de outra empresa, e não da empresa licitante. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da empresa licitante, que deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já na capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante – pessoa jurídica –, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação. Assim, a capacidade técnico-operacional difere da capacidade técnico profissional, pois este segundo requisito trata da experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante.

Vale repetir, a Lei promove a distinção entre a experiência da licitante (pessoa jurídica) e a dos profissionais que integram a sua equipe técnica (pessoas físicas). Conquanto vetado o dispositivo legal que tratava da capacidade técnico operacional, isto é, a alínea "b" do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça passou a aceitar tal exigência de habilitação (capacitação técnico-operacional) em editais de licitação, sendo certo que atualmente não mais se questiona a sua admissibilidade.

Cumpra registrar a orientação do Egrégio do Tribunal de Contas Estadual (TCE-ES) contida no Acórdão TC-144/2017 – Plenário:

"4.1 seja observado que a comprovação da capacidade técnico-operacional não se confunde com a prova de capacidade técnico-profissional, sendo que a primeira é demonstrada através de atestados emitidos por contratante anterior, descabendo a exigência de registro do atestado no CREA, bastando que os aspectos referentes aos elementos quantitativos e qualitativos da obra ou serviço de engenharia realizados sejam atestados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA".

Com base nesta orientação, não deve constar no Edital a obrigatoriedade da CAT para fins de demonstrar a capacidade técnico operacional.

Lembramos também que de acordo com as normas vigentes não foi exigido que o atestado de capacidade técnico operacional fosse registrado no CREA, o que é vedado, nos termos do acórdão do Tribunal de Contas da União, que citamos a seguir:

Acórdão 1674/2018 – Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução -Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro ponto a ser observado é que apesar dos atestados estarem em nome do responsável técnico que faz parte atualmente do quadro da empresa, os mesmos não podem ser aceitos para fins de comprovação da capacitação técnico operacional, conforme trecho do acórdão nº 2208/2016 – TCU Plenário:

*10. (...) Segundo registrado na instrução, **não há fundamento para se aceitar a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica**, como permitido pelo CFA. Foi defendido que a capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos. A unidade instrutiva considerou que, nesse contexto, não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação.*

E também do acórdão nº 244/2015:

*Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, **pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)**, uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.*

V – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA MULTIRÃO EIRELI ME**, por ser tempestivo e decide pelo **NÃO PROVIMENTO**, no mérito, em sua integralidade, mantendo-se a decisão que inabilitou a empresa por descumprimento da cláusula 4.12.1.8, do edital.

Fica marcada para o **dia 27 de outubro de 2021, às 09 horas**, a data para realização da sessão de abertura do envelope de proposta comercial da empresa habilitada.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet, para conhecimento dos interessados.

Nova Era, 21 de outubro de 2021.

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Presidente

Fernanda Lage Guerra
Membro

Edmar Gonçalves
Membro